DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E AS MINORIAS JUVENIS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDAMENTAL RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY LIVING AND YOUTH MINORITIES IN THE STREET SITUATION: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO SOCIAL DEVELOPMENT

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa¹

Raquel Coelho de Freitas²

RESUMO: O direito ao desenvolvimento corresponde a um processo multidimensional, englobando as esferas econômica, social, cultural, ambiental, educacional, da saúde e política. Neste sentido, aparece como um direito amplo e de essencial realização, sobremaneira, quando tratamos do estudo das minorias. Fazendo uso do método bibliográfico e quantitativo, este trabalho tem como obietivo discutir a previsão legal e a efetivação do direito ao desenvolvimento social - em sua faceta de convivência familiar e comunitária, recepcionada pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, partindo do estudo da minoria juvenil em situação de rua. Estudo realizado pela Campanha Nacional Criança Não é de Rua, em 2015, indica que parcela significativa de adolescentes em situação de rua reconhece (ou morava com) os genitores, saiu de casa em virtude da impossibilidade de manutenção de um relacionamento saudável com a família, mas, a despeito do cenário de vulnerabilização e violência, deseja voltar para casa. Sendo assim, para estes adolescentes em situação de rua, as tensões entre os espaços casa-rua-comunidade parecem agigantar-se, produzindo grave prejuízo ao completo desenvolvimento social e psicológico de cada um deles e exigindo providências imediatas no sentido de alcançar solução para estas questões complexas.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento social. Convivência familiar e comunitária. Adolescentes em situação de rua.

ABSTRACT: The right to development corresponds to a multidimensional process encompassing the economic, social, cultural, environmental, educational, health and political spheres. In this sense, it appears as a broad and essential right, especially when it comes to the study of minorities. Using the bibliographic and quantitative method, this paper aims to discuss the legal provision and the realization of the right to social development - in its facet of family and community life, welcomed by the 1988 Constitution and the 1990 Child and Adolescent Statute, based on the study of the street minority youth. A study conducted by the National Child is Not a Street Campaign in 2015 indicates that a significant portion of homeless adolescents recognize (or lived with) their parents, left home because of the impossibility of

¹Doutoranda, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDIJUS) da UFC.

²Professora Associada da Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora Pós-doutoranda do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre pela Havard Law School. Coordenadora do Grupo Internacional de Pesquisa sobre Direito das Minorias e Fortalecimento de Cidadanias. Coordenadora do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDIJUS) da UFC.

maintaining a healthy relationship with their families, but despite the scenario of vulnerability and violence, it wants to return home. Thus, for these homeless adolescents, the tensions between the home-street-community spaces seem to increase, severely damaging their complete social and psychological development and demanding immediate steps to reach a solution for them complex issues.

KEY WORDS: Social development. Family and community life. Street teenagers.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu artigo 227, caber à família, ao Estado e à sociedade em geral garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, adolescentes, e, também, dos jovens. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990, a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos aos quais se deve atribuir tratamento prioritário e assegurar proteção contra qualquer tipo de violência ou negligência, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento corresponde a um processo multidimensional, englobando as esferas econômica, social, cultural, ambiental, educacional, da saúde e política. Neste sentido, aparece como um direito amplo e de essencial realização, sobremaneira, quando tratamos do estudo dos adolescentes em situação de rua.

Fazendo uso do método bibliográfico e quantitativo, este trabalho tem como objetivo discutir a previsão legal e a efetivação do direito ao desenvolvimento social, em sua faceta de convivência familiar e comunitária - recepcionada pelos estatutos legislativos brasileiros, partindo do estudo da minoria juvenil em situação de rua.

Em um diagnóstico realizado pela Campanha Nacional Criança Não é de Rua³, revelou-se que, em sua grande maioria, essas crianças e adolescentes possuem genitores vivos. Dentro da rede de parentesco, a figura da mãe se sobressai: 95% dos entrevistados revelaram saber que sua mãe está viva, ao passo que 5%, disseram ter mãe falecida. Em relação à figura paterna, 84% das crianças e jovens ouvidos afirmaram ter o pai vivo e 16% são órfãos de pai. Todavia, a existência do genitor não significa a ausência de problemas no relacionamento entre os membros da família. Ao contrário, seja com a figura materna, paterna ou outro membro da família estendida, as relações são permeadas por violações: no relacionamento mãe e filhos, as violações mais comumente sofridas são a

³Observatório Nacional Criança Não é de Rua. *Plataforma Rua Brasil S/N*. Fortaleza, 2015. Disponível em: http://www.observatorionacional.net.br/dadosExistentes.aspx. Acesso em: 14 jan. 2019.

negligência (53,39%) e o abandono (16,74%), em seguida, foram relatados o trabalho infantil (13,12%) e a violência doméstica (11,76%). Em relação às violações sofridas diante da presença do pai, os quantitativos foram os seguintes: 69,68% dos pais são responsáveis pelas violações de negligência, abandono, violência doméstica, abuso sexual e trabalho infantil.

Em suma, parcela significativa de crianças e adolescentes em situação de rua reconhece (ou morava com) os genitores, saiu de casa em virtude da impossibilidade de manutenção de um relacionamento saudável com a família, mas, a despeito do cenário de vulnerabilização e violência, deseja voltar para casa.

Sendo assim, para estas crianças e adolescentes em situação de rua, as tensões entre os espaços casa-rua-comunidade parecem agigantar-se, produzindo grave prejuízo ao completo desenvolvimento social e psicológico de cada um deles e exigindo providências imediatas no sentido de alcançar solução para estas questões complexas.

2 A ADOLESCÊNCIA ENQUANTO MINORIA

A partir de 1960, a agenda internacional dos direitos humanos passou a incluir, paulatinamente, as questões relativas ao reconhecimento dos direitos das minorias, o que se revela através da adoção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) ⁴ e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ⁵, ambos em 1966, pela ONU.

⁴No início de suas atividades (de 1949 a 1951), a Comissão de Direitos Humanos da ONU trabalhou em um único projeto de pacto, que conjugava as duas categorias de direitos. Entretanto, em 1951 a Assembleia Geral, sob a influência dos países ocidentais, determinou a elaboração de dois pactos em separado, que deveriam ser aprovados e abertos para assinatura simultaneamente, no sentido de enfatizar a unidade dos direitos neles previstos. O PIDCP proclama o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. Isto é, cabe aos Estados-partes o estabelecimento de um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos (Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007). ⁵Enquanto o PIDCP estabelece direitos políticos endereçados ao indivíduo, o PIDESC estabelece deveres enderecados aos Estados. Dentre eles: o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade. O PIDESC apresenta uma maneira diversificada de monitoramento e implementação das garantias apresentadas: o envio de relatórios pelos Estados-partes. De suma importância é o estabelecimento da cláusula de proibição do retrocesso social, pois através dela os Estados ficam obrigados a reconhecer e progressivamente implementar os direitos previstos, vedado o retrocesso no campo da implementação desses direitos (Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Prevendo, o artigo 27 do PIDCP que "Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua"⁶. Após o qual, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias deu início a uma série de estudos e relatórios sobre modos de implementação dos direitos relativos às minorias étnicas, linguísticas e religiosas, além de examinar experiências nacionais com o objetivo de encontrar soluções construtivas e pacíficas⁷.

Nesta perspectiva, a doutrina clássica definia minoria⁸ a partir de seu caráter numérico, da não dominância, da cidadania (no sentido de pertencer a um Estado) e da solidariedade entre os membros da minoria⁹.

Todavia, muitas dificuldades foram apontadas quanto à manutenção desta concepção, fazendo com que o termo minoria passasse a ser utilizado como referência a grupos humanos diversos, levando em consideração os aspectos culturais de cada povo¹⁰. Assim, Semprini considera que as minorias "são mais movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização"¹¹.

Para Nóbrega e Joca¹², compreende-se por minoria "aqueles grupos sociais dos quais é subtraída, em virtude de discriminação, a competência para tomar

⁶BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:* Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

⁷Davis, Shelton H. "Diversidade Cultura e Direitos dos Povos Indígenas", in Mana –Estudos de Antropologia Social, Rio de Janeiro, vol.14, n. 2, pp. 571-585, out. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/mana/v14n2/a14v14n2.pdf. Acesso em: 13 jan. 2019.

Recomenda-se a leitura do livro "Direito das Minorias no novo ciclo de resistências na América Latina", publicado pela Editora CRV, em 2017, no qual o leitor poderá ter acesso a um espectro amplo no que diz respeito ao direito das minorias, não só da formação e aplicação conceitual, como também das resistências que se ampliam no sentido da busca por efetivação de direitos fundamentais.

⁹Nóbrega, Luciana; Joca, Priscylla. "Os direitos das minorias à luz do direito fundamental à igualdade", in Guimarães, Onelis Silva (Org.). Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.4.

¹⁰Nóbrega, Luciana; Joca, Priscylla. *"Os direitos das minorias à luz do direito fundamental à igualdade",* in Guimarães, Onelis Silva (Org.). *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 5.

¹¹Semprini, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC,1999. p.44.

¹²Nóbrega, Luciana; Joca, Priscylla. "Os direitos das minorias à luz do direito fundamental à igualdade", in Guimarães, Onelis Silva (Org.). Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 5.

decisões que alterem os rumos da sociedade, tendo dificuldades em ocupar espaços de poder, embora possam representar a maioria populacional".

Desse modo, parece claro que o conceito de minorias não pode estar adstrito ao critério numérico, mas deve considerar aspectos políticos de inserção da população no âmbito de garantia e efetivação de direitos, ainda que este grupo populacional seja expressivo, como é o caso das crianças e adolescentes.

Como reflexo, nas Constituições dos Estados Democráticos, o conceito de minorias "se aproxima dos grupos com identidade própria construída através das lutas por políticas de inclusão unificadas, como forma de resistência às mais diversas formas de exclusão e discriminação"¹³.

3 O ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RUA: ENTRE AS RUAS DE EXCLUSÃO E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A partir dos anos 80, o momento de abertura democrática e a percepção da ineficácia da proposta apresentada pelo Código de Menores produziram modificação na forma de tratamento dispensada à criança e ao adolescente, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse período, a questão das crianças e dos adolescentes em situação de rua no Brasil assumiu dimensões preocupantes: além do aumento do contingente de crianças e adolescentes nas ruas dos grandes centros, avultaram-se os casos de violência contra esse grupo¹⁴.

Essas crianças e adolescentes marginalizados, que viviam seu cotidiano nas ruas, foram identificadas como "meninos de rua", expressão que passou a integrar o léxico governamental para identificar crianças que se encontravam em diversas situações perante a rua: "se referia às crianças marginalizadas que não se encontravam internadas em instituições e viviam seu cotidiano nas ruas das grandes cidades, caracterizadas ainda por se encontrarem no limiar da delinquência, pelo abandono dos pais e pela vida nos grupos de rua" 15.

¹³Freitas, Raque Coelho de. "*Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina*", in Freitas, Raquel Coelho de (Coord.); MORAES, Germana de Oliveira (Coord.). *Direito das Minorias no novo ciclo de resistências na América Latina*. Curitiba, Editora CRV, 2017. p.18

¹⁴Impelizieri, Flávia. *Crianças de rua e ONGs no Rio: um estudo do atendimento não-governamental*. Rio de Janeiro: AMAIS Livraria e Editora: IUPERJ, 1995. p.15.

¹⁵Impelizieri, Flávia. *Crianças de rua e ONGs no Rio: um estudo do atendimento não-governamental*. Rio de Janeiro: AMAIS Livraria e Editora: IUPERJ, 1995. p. 26-27.

Nesse contexto, surgiu, em 1983, o Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua (PAAMR), concebido em uma parceria entre a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)¹⁶, a Secretaria de Assistência Social/Ministério da Previdência e Assistência Social e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cujos princípios fundamentais eram: considerar a criança e o adolescente como sujeitos da história e desenvolver o trabalho educativo no contexto social em que eles estão inseridos¹⁷.

Em paralelo, no ao de 1985, formou-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), cujo objetivo era realizar uma atuação marcadamente política no âmbito dos direitos das crianças e adolescentes, posicionando-se "como importante ferramenta contra as práticas assistencialistas, paternalistas e correcional- repressivas, que a entidade reputa terem sido predominantes no trato da criança e do adolescente no Brasil" ao mesmo tempo em que defendia a afirmação de direitos e a cidadania.

Em maio de 1986, realizou-se em Brasília, o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua (I ENMMR)¹⁹. As crianças e os adolescentes que fizeram parte do Encontro haviam passado por um processo de discussão prévia nos níveis local e estadual²⁰. Na ocasião, os meninos e as meninas discutiram saúde, família, trabalho,

¹⁶Em 1964, foi estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), modelo de política assistencialista. Nesse período, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), que tinha por missão instituir o Anti-SAM e viabilizar a assistência dos "menores" em situação irregular (PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil**: porque o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 125).

¹⁷Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.* Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 106.

¹⁸Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.* Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 168-169.

¹⁹O Encontro é resultado do desenvolvimento de um movimento nacional amplo em favor dos meninos e meninas de rua. Foram organizadas comissões locais, estaduais e uma nacional, eleita em 1985, a partir da união dos grupos de pessoas interessados na temática e que já se articulavam de maneira informal (Costa, Antônio Carlos Gomes da. *De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.* Brasília, DF: Editora do Senado, 1993. p. 27). O objetivo do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) era discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotuladas como "menores abandonados" ou "meninos de rua" (Amin, Andréa Rodrigues. "Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente", in: Maciel, Kátia (Coord.): Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010b. p. 3-10.p. 8).

²⁰Pinheiro indica que cerca de 430 meninos e meninas de rua, de quase todas as unidades da Federação, reuniram-se para discutir questões relacionadas à sua vida. Na ocasião, houve, inclusive, marcha dos participantes ao Congresso Nacional para que pudessem apresentar aos parlamentares as reivindicações relativas aos seus direitos. Tal articulação representou, no Brasil, prática de defesa de direitos inédita: "crianças e adolescentes- representados por meninos e meninas de rua- falam por si mesmos e buscam o reconhecimento de direitos para o universo da infância e adolescência brasileiras" (Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.* Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 171).

escola, sexualidade, violência e direitos, denunciando, nos dizeres de Costa, a constante e sistemática violação de seus direitos de cidadãos²¹.

O MNMMR foi um dos mobilizadores nacionais da participação de diversos segmentos da área da infância e juventude, o que resultou na apresentação de sugestões e reivindicações, muitas das quais foram enviadas à Assembleia Nacional Constituinte (ANC), orientando, nos dizeres de Gohn, a luta pelo reconhecimento oficial dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²².

Esse momento social fomenta o surgimento da representação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Nesse sentido, dois princípios são essenciais para essa representação - a igualdade perante a lei e o respeito à diferença. A igualdade perante a lei é manifestada pela universalização dos direitos – a garantia de todos os direitos a todas as crianças e adolescentes, sem considerar qualquer critério classificatório, como origem socioeconômica, idade ou estrutura familiar. O respeito à diferença emerge na consideração da criança e do adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, a concretizar-se na garantia de todos os direitos básicos reconhecidos para todos os seres humanos e na garantia dos que correspondem à peculiaridade infantojuvenil.

Nessa perspectiva, a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como o outro diferente, mas não inferior, como segmentado nas representações de exclusão que predominavam outrora: "sua concepção como objeto de proteção social; de controle e disciplinamento; e de repressão"²³.

No ano de 1990, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁴ rompe definitivamente com a aplicação da Doutrina da Situação Irregular, fomentando o surgimento da Doutrina da Proteção Integral.

²¹Costa, Antônio Carlos Gomes da. *De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.* Brasília, DF: Editora do Senado, 1993.p. 27-28.

²²Gohn, Maria da Glória. "Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil", in: Gohn, Maria da Glória. Os Sem-Terra, ONGs e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização. São Paulo, Cortez, 1997. p. 122-124.

²³Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.* Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 81-82.

²⁴Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata (Amin, Andréa Rodrigues. *"Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente"*, in: Maciel, Kátia (Coord.): *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010b. p. 9).

O plano interno reflete a aprovação, no plano internacional, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC) ²⁵, promulgada no Brasil como Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Em seu artigo 2º, determina, por exemplo, caber aos Estados Partes o respeito aos direitos de crianças e adolescentes sujeitos a sua jurisdição, sem nenhuma distinção e "independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais"²⁶.

4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA²⁷

²⁵A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC) foi proclamada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O documento sistematizou a Doutrina da Proteção Integral. Desse modo, foram fixados um conjunto de princípios, que tinham como escopo a garantia da concretização da implantação de instrumentos capazes de assegurar a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Ed. UFC, 2006. p. 88-89). Dentre os princípios estão: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (Amin, Andréa Rodrigues. "*Doutrina da Proteção Integral*",in: Maciel, Kátia (Coord.): *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010a. p. 11-12). A CNUDC estabeleceu os seguintes fundamentos para a proteção integral: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; 2º) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

²⁶BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990:* promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 14 jan. 2019. p.1.

²⁷A despeito da igualdade preconizada pela aprovação do ECA e pela entrada em vigor da Constituição de 1988, as infâncias e as adolescências brasileiras seguiram o curso da desigualdade presente desde as origens do país, sendo assim, o contingente de crianças e adolescentes em situação de rua, nos dias de hoje, ainda, é significativo. Para esta população os desafios são imensos, mas a ausência de uma definição precisa do que seja situação de rua e de quem são essas crianças e adolescentes em situação de rua aparece como primeiro obstáculo no sentido da busca de superação da situação de abandono, pobreza e prejuízo ao desenvolvimento em que essas meninas e meninos se encontram. Tanto que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) adotaram a seguinte definição em Resolução Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2016: "Os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros" (BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2015: dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

O direito ao desenvolvimento corresponde a um processo multidimensional, sendo considerado inalienável, através do qual, todos possam participar do desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental, educacional, da saúde e político, permitindo a realização ampla dos direitos humanos e liberdades individuais²⁸.

Sen²⁹ indica que desenvolvimento, sem dúvida, não deve ser resumido, de forma simplória, à maximização da renda e da riqueza, mas deve estar, sobretudo, relacionado à melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

A expansão da liberdade, nesta perspectiva, tornar-nos-ia seres mais completos, "pondo em prática nossas violações, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo"³⁰.

O oposto do desenvolvimento, e, consequentemente, da liberdade, seria, então, a privação de liberdade, representada pela limitação às escolhas e às oportunidades dos indivíduos e, diretamente, associada à falta de oportunidades sociais – o que permeia a vida e a realidade das crianças e dos adolescentes em situação de rua³¹.

Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2017/01/09/10_24_14_799_CNAS_2016_001_15.12.2016.pdf. Acesso em: 12 jan. 2019.p. 02). Esta definição busca reconhecer crianças e adolescentes em situação de rua como sujeitos em desenvolvimento que vivem em pobreza extrema e partilham da ausência ou fragilidade dos vínculos familiares e comunitários. Sendo assim, o que representa o direito ao desenvolvimento para este público e como são traçadas as relações familiares e comunitárias?

²⁸ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 14 jan. 2019. p.01.

²⁹Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Laura Teixeira Motta (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 28-29.

³⁰Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* Laura Teixeira Motta (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.29.

³¹Lima, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. "Crianças e adolescentes em situação de rua: propostas pedagógicas como instrumento de materialização do direito ao desenvolvimento", in: XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Paraíba, 2014, pp. 480- 501. Disponível em:

http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3e8b5e0becdbfb1. Acesso em: 13 jan. 2019. p. 16.

A rua, como limitador das oportunidades das crianças e dos adolescentes³², aparece, então, como *locus* inapropriado para a efetivação do desenvolvimento social.

Conforme a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, a pessoa é o sujeito central do desenvolvimento, devendo ser participante ativa e beneficiária deste, sendo responsabilidade de todos a garantia do desenvolvimento, individual e coletivamente, considerando, conforme artigo 2º do diploma político:

A necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento³³.

Sendo, dever do Estado, a responsabilidade pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, com vistas a alcançar o bem-estar da população com base em sua participação ativa, livre e significativa.

O Estado brasileiro, no preâmbulo da Constituição de 1988, indica sua formação enquanto Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como valores supremos de uma sociedade fraterna a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, esclarece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, assegurada, sem prejuízo, a proteção integral, com a finalidade de possibilitá-los o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo assegurado o desenvolvimento a todas as crianças e adolescentes "sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça,

³²Limitação de oportunidades representada pela impossibilidade de efetivação dos direitos fundamentais dessa população infantojuvenil que vive em situação de rua. De forma ampla, a vida nas ruas reflete não apenas a ausência de oportunidades, mas a privação (de comida, de bebida, de moradia, de educação, de saúde, de amor), o que reforça, e, até, amplia, a não efetivação do direito ao desenvolvimento.

³³ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 14 jan. 2019. p. 01.

etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia"³⁴.

5 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E ADOLESCÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar e comunitário, o que completado pelas disposições do artigo 4º, do ECA, introduz como primordial a relação familiar e comunitária, independentemente do arranjo familiar em questão.

Neste escopo, a aprovação, em 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária resulta de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família³⁵.

³⁴BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jan. 2019. p. 01.

³⁵BRASIL. *Plano nacional de convivência familiar e comunitária*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/livros/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013-pncfc/Plano%20Nacional%20de%20Convivencia%20Familiar%20e%20Comunitaria%202013%20PNCFC.pdf/download. Acesso em: 14 jan. 2019. p. 14-15.

As histórias³⁶ dos meninos e meninas em situação de rua refletem uma multiplicidade de vínculos familiares e trajetórias, normalmente entremeados de episódios violentos que aparecem em uma sucessão de perdas e rompimento de laços afetivos³⁷.

O desligamento da casa e da família apresenta diversas motivações³⁸, embora na maior parte das vezes esteja relacionado à contraposição de valores e normas no campo de ação dentro da vida da criança. De fato, o abandono do grupo ocorre quando não há mais satisfação de necessidades.

Embora seja comum acreditar que essas crianças e adolescentes em situação de rua não possuem vínculos familiares, a pesquisa³⁹ demonstrou que, em

³⁹Diante da inexistência de dados oficiais sobre o número e o perfil de crianças e adolescentes vivendo nas ruas nos centros urbanos, a Campanha Nacional Criança Não é de Rua (CNER) deu início à coleta de informações através da Plataforma Digital Rua Brasil S/Nº, obtendo dados provenientes de entrevistas registradas, ao longo do ano de 2014, em dez capitais brasileiras: Maceió-AL, Fortaleza-CE, São Luís-MA, Campo Grande- MS, João Pessoa-PB, Recife-PE, Rio de Janeiro-RJ, Porto Alegre-RS, São Paulo-SP e Palmas-TO (Observatório Nacional Criança Não é de Rua. *Plataforma Rua Brasil S/N*. Fortaleza, 2015. Disponível em:

³⁶Sobre as histórias, recomenda-se a leitura da dissertação intitulada "Direito à educação para adolescentes em situação de rua: entre representações, exigibilidade judicial e políticas públicas", de minha autoria, sob orientação da Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, defendida em 2018, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Nesta dissertação, através da realização de grupos focais, as representações de direito à educação para adolescentes em situação de rua surgem e se entrelaçam com o direito ao trabalho, à convivência familiar e comunitária e a não ser de rua, dentre outros. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30751/1/2018_dis_vlmsantiago.pdf.

³⁷Soares, Alexandre Bárbara; Martins, Aline de Carvalho; Butler, Udi Mandel; Caldeira, Paula; Rizzini, Irene. "*Trajetórias de vida de crianças e adolescentes nas ruas do Rio de Janeiro*", in Rizzini, Irene (Coord.). *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis.* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.p. 157.

³⁸Yunes et al. apresentam as distinções entra a família pensada e a família vivida por crianças e adolescentes em situação de rua. A família pensada seria "aquela tomada como referencial de um sistema de crencas e padrões de conduta, na qual pai, mãe e filhos vivem um vínculo familiar nuclear. coeso e estável, tanto no aspecto emocional como financeiro." (Yunes, Maria Ângela Mattar; Arrieche, Maria Rosaura de Oliveira; Tavares, Maria de Fátima Abrantes; Faria, Lucimeri Coll. "Família vivida e pensada na percepção de crianças em situação de rua" in Paidéia, Ribeirão Preto, v.11, n. 21, pp. 47-56, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v11n21/06.pdf. Acesso em: 15 jan. 2019.p. 53). Já a família vivida representa "a família real, do dia-a-dia. É a que fala das dificuldades, tanto de ordem afetiva como material, que lembra as brigas, os conflitos e a separação dos membros e que, portanto, muitas vezes traz recordações dolorosas" (Yunes, Maria Ângela Mattar; Arrieche, Maria Rosaura de Oliveira; Tavares, Maria de Fátima Abrantes; Faria, Lucimeri Coll. "Família vivida e pensada na percepção de crianças em situação de rua" in Paidéia, Ribeirão Preto, v.11, n. 21, pp. 47-56, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v11n21/06.pdf. Acesso em: 15 jan. 2019. p. 53). Para Melo através dessa cisão entre família pensada e família vivida, crianças e adolescentes em situação de rua criam uma dificuldade de "ancoragem" [permanecer com a família] simbólica e representacional. Em contrapartida, os próprios programas de assistência, tendo como base a ideia de família normal, indicam que a situação dessas crianças e adolescentes em relação à família está pautada nos "processos inadequados de socialização, seja a alguma forma de deficiência ou desestrutura familiar, desconsiderando os amplos fatores estruturais de auto-socialização e negociação nas famílias." (Melo, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça – uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.p. 91).

sua grande maioria, há genitores vivos. Dentro da rede de parentesco, a figura da mãe se sobressai: 95% dos entrevistados revelaram saber que sua mãe está viva, ao passo que 5%, disseram ter mãe falecida.

Todavia, a existência do genitor não significa a ausência de problemas no relacionamento entre os membros da família. Para 72% dos entrevistados, o pai e a mãe não vivem juntos, ao passo que para 28% sim. Os indicadores revelaram que as mães são as responsáveis pelas melhores relações com os filhos (em uma comparação com as estimativas relativas ao relacionamento com o pai): 48% dos informantes disseram ter um bom relacionamento com a mãe; ao passo que 44% identificaram-no como ruim; os outros 8% descreveram-no como inexistente.

A despeito do bom relacionamento entre mãe e filho acompanhar quase a metade dos entrevistados, apenas uma parcela de 7,69% dessas crianças e adolescentes pode ser considerada livre de qualquer violação de direitos⁴⁰. Dentre as violações sofridas, a negligência (53,39%) e o abandono (16,74%) são as mais comuns. Em seguida, foram relatados o trabalho infantil (13,12%) e a violência doméstica (11,76%).

Em relação à figura paterna, 84% das crianças e jovens ouvidos afirmaram ter o pai vivo e 16% são órfãos de pai.

No quesito relacionamento entre pai e filho, o relacionamento inexistente figura em 34,65% dos casos, o relacionamento bom representa 32,67% e o ruim 32,67%. Desse modo, podemos perceber que em 67,32% dos casos a relação entre pai e filho encontra-se enfraquecida, sendo, por vezes, inexiste, sendo, outras vezes, insatisfatória.

Em relação às violações sofridas diante da presença do pai, os quantitativos foram os seguintes: 69,68% dos pais são responsáveis pelas violações de negligência, abandono, violência doméstica, abuso sexual e trabalho infantil. Em relação às violações que afetam os pais e apresentam consequência sobre os filhos,

http://www.observatorionacional.net.br/dadosExistentes.aspx. Acesso em: 14 jan. 2019. p.1). O objetivo da coleta foi produzir um diagnóstico parcial sobre a situação de rua infanto-juvenil do país, como subsídio para as discussões promovidas pela CNER, especificamente na proposição de políticas públicas (Torquato, Manoel; Abreu, Domingos; Aquino, Jakson. Rua Brasil S/Nº: amostragem 2012/2013. Fortaleza: Campanha Nacional de Enfretamento à Situação de Moradia nas Ruas de Crianças e Adolescentes, 2013. p. 4).

⁴⁰As violações podem ser tanto as sofridas pelas crianças e adolescentes quanto as que atingem a própria mãe e, por conseguinte, o filho (Torquato, Manoel; Abreu, Domingos; Aquino, Jakson. *Rua Brasil S/Nº: amostragem 2012/2013. Fortaleza: Campanha Nacional de Enfretamento à Situação de Moradia nas Ruas de Crianças e Adolescentes*, 2013. p. 11).

37,7% foram identificadas como sendo alcoolismo, drogadição, cumprimento de pena na prisão e outros.

As crianças e adolescentes em situação de rua podem ter por referência principal outro parente: avó, 13,13%; avô, 2,39%; irmãos, 4,18%; padrasto, 1,49%; tia, 3,28%; tio, 3%; madrasta, 3% e outros, 1,19%. Em relação ao relacionamento com essa outra referência familiar, 80% foi apresentado como bom, ao passo que 18% foi apresentado como ruim e 2%, como inexistente. No que diz respeito às situações de violação, despontam como mais significativas: negligência, 22,62%; exploração do trabalho infantil, 14,29%; problemas de saúde, 11,9%; violência doméstica, 9,52% e drogadição, 8,33%. Importa observar, aqui, como a constituição da família assume novos modelos dentro do contexto da situação de rua. Sendo a família responsável pela garantia do direito à educação, assim como o Estado e a sociedade, como exigir o cumprimento da obrigação quando os laços são nulos ou fragilizados?

Fica claro, pois, que o apoio comunitário e da família constituem-se em formas de suporte para as crianças e adolescentes, partindo dos laços afetivos e das relações interpessoais estabelecidas, bem como das oportunidades de participação dentro da comunidade. Há uma disputa entre a família, a comunidade e a rua. Assim, quando o espaço da comunidade e da família se torna insustentável, a ida para a rua aparece como solução viável, racional e lógica. A rua passa a ser representada como o lugar onde a criança buscará a segurança, a proteção e a afetividade esvaziadas nos outros ambientes⁴¹.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das minorias vem sendo estuda a partir de distintas perspectivas, desde a consideração de critérios fixos relacionados às minorias étnicas, religiosas e linguísticas, ao conceito contemporâneo que, abrangente, engloba os grupos humanos cujos direitos são frequentemente violados, os novos movimentos sociais.

A garantia do reconhecimento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e aos quais se deve atribuir prioridade absoluta de tratamento, perspectiva que entra em vigor no Brasil a

⁴¹Soares, Alexandre Bárbara; Martins, Aline de Carvalho; Butler, Udi Mandel; Caldeira, Paula; Rizzini, Irene. "*Trajetórias de vida de crianças e adolescentes nas ruas do Rio de Janeiro*", in Rizzini, Irene (Coord.). *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis.* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.p. 179.

partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, foi adotada a partir de um movimento organizado de pessoas favoráveis à necessidade de reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de rua, ainda na década de 1980.

Alguns anos mais tarde, a situação da população infantojuvenil em situação de rua permanece agravada. Ainda mais pela ausência de definição e quantitativo. De fato, apenas em 2016, através de Resolução Conjunta CNAS/CONANDA, a Campanha Nacional Criança não é de Rua conseguiu reunir elementos capazes de contribuir para o delineamento do público: sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, fazendo uso de logradouros públicos, em situação de vulnerabilidade, rompimento ou fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, dentre outros espectros.

Na perspectiva da infância e da adolescência em situação de rua, a compreensão de desenvolvimento social enquanto liberdade está fadada a fracassar em favor da falta de oportunidades – privação total de direitos. Desenvolvimento social este que se relaciona, estritamente, no período compreendido como infância e adolescência, com a convivência familiar e comunitária.

Em um diagnóstico realizado pela Campanha Nacional Criança Não é de Rua, parcela significativa de crianças e adolescentes em situação de rua reconhece (ou morava) os genitores, saiu de casa em virtude da impossibilidade de manutenção de um relacionamento saudável com a família, mas, a despeito do cenário de vulnerabilização e violência, deseja voltar para casa.

Sendo assim, para estas crianças e adolescentes em situação de rua, as tensões entre os espaços casa-rua-comunidade parecem agigantar-se, produzindo grave prejuízo ao completo desenvolvimento social e psicológico de cada um deles e exigindo providências imediatas no sentido de alcançar solução para estas questões complexas.

REFERÊNCIAS

Amin, Andréa Rodrigues. "Doutrina da Proteção Integral",in: Maciel, Kátia (Coord.): Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010a. pp. 11-17.

Amin, Andréa Rodrigues. "Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente",in: Maciel, Kátia (Coord.): Curso de Direito da Criança e do

Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010b. p. 3-10

BRASIL. *Decreto nº* 99.710, de 21 de novembro de 1990: promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:* Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. *Plano nacional de convivência familiar e comunitária*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/livros/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013-pncfc/Plano%20Nacional%20de%20Convivencia%20Familiar%20e%20Comunitaria%202013%20PNCFC.pdf/download. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2015: dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2016. Disponível em:

http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2017/01/09/10_24_14_799_CNAS_2016_001 _15.12.2016.pdf. Acesso em: 12 jan. 2019.

Costa, Antônio Carlos Gomes da. *De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.* Brasília, DF: Editora do Senado, 1993.

Davis, Shelton H. "Diversidade Cultura e Direitos dos Povos Indígenas", in Mana – Estudos de Antropologia Social, Rio de Janeiro, vol.14, n. 2, pp. 571-585, out. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/mana/v14n2/a14v14n2.pdf. Acesso em: 13 jan. 2019.

Freitas, Raque Coelho de. "Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina", in Freitas, Raquel Coelho de (Coord.); MORAES, Germana de Oliveira (Coord.). Direito das Minorias no novo ciclo de resistências na América Latina. Curitiba, Editora CRV, 2017. pp. 11-29.

Gohn, Maria da Glória. "Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil", in: Gohn, Maria da Glória. Os Sem-Terra, ONGs e cidadania: a sociedade civil brasileira na era da globalização. São Paulo, Cortez, 1997. pp. 111-133.

Impelizieri, Flávia. *Crianças de rua e ONGs no Rio: um estudo do atendimento não-governamental*. Rio de Janeiro: AMAIS Livraria e Editora: IUPERJ, 1995.

Lima, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. "Crianças e adolescentes em situação de rua: propostas pedagógicas como instrumento de materialização do direito ao desenvolvimento", in: XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Paraíba, 2014, pp. 480- 501. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3e8b5e0becdbfb1. Acesso em: 13 jan. 2019.

Melo, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça – uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

Nóbrega, Luciana; Joca, Priscylla. "Os direitos das minorias à luz do direito fundamental à igualdade", in Guimarães, Onelis Silva (Org.). Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. pp.1-28.

Observatório Nacional Criança Não é de Rua. *Plataforma Rua Brasil S/N*. Fortaleza, 2015. Disponível em: http://www.observatorionacional.net.br/dadosExistentes.aspx. Acesso em: 14 jan. 2019.

ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 14 jan. 2019.

Pinheiro, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.* Fortaleza: Ed. UFC, 2006.

Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Semprini, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC,1999.

Sen, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Laura Teixeira Motta (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Soares, Alexandre Bárbara; Martins, Aline de Carvalho; Butler, Udi Mandel; Caldeira, Paula; Rizzini, Irene. "*Trajetórias de vida de crianças e adolescentes nas ruas do Rio de Janeiro*", in Rizzini, Irene (Coord.). *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis.* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003. pp.125-271.

Torquato, Manoel; Abreu, Domingos; Aquino, Jakson. Rua Brasil S/Nº: amostragem 2012/2013. Fortaleza: Campanha Nacional de Enfretamento à Situação de Moradia nas Ruas de Crianças e Adolescentes, 2013.

Yunes, Maria Ângela Mattar; Arrieche, Maria Rosaura de Oliveira; Tavares, Maria de Fátima Abrantes; Faria, Lucimeri Coll. "Família vivida e pensada na percepção de crianças em situação de rua" in Paidéia, Ribeirão Preto, v.11, n. 21, pp. 47-56, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v11n21/06.pdf. Acesso em: 15 jan. 2019.